



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

## DECRETO Nº 019/2023 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, CONCESSÃO DE JAZIGO NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, FIXA PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Japira, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o Inciso "VI" do Artigo 62 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 03/04/1990;

Considerando o **Parágrafo Único** do artigo 317 da Lei 1020/2012 (Codigo de Posturas),  
Decreta:

### SEÇÃO I DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

**Art. 1º.** O Cemitério Municipal tem caráter secular e serão de exclusiva administração Municipal, na forma deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os terrenos do cemitério municipal serão considerados como "bem de uso especial", não podendo ser alienados a outras finalidades.

**Art. 2º.** A Administração do Cemitério Municipal compreende as seguintes atividades básicas:

I - Conceder terrenos para sepultamentos;

II - Fiscalizar a utilização das concessões;

III - Proceder à manutenção e conservação dos próprios públicos existentes no local, bem como, das áreas livres;

IV - Autorizar, quando for o caso, a transferência de concessões;

V - Autorizar inumações, exumações e reinumações.

**Art. 3º.** No Cemitério Municipal é livre a prática de todos os cultos religiosos, desde que seus ritos e práticas não sejam contrárias a este Decreto, aos bons costumes e aos princípios de higiene e limpeza.

**Art. 4º.** O Cemitério Municipal funcionará diária e ininterruptamente das 7:00 às 17:00 horas.

### SEÇÃO II DOS SEPULTAMENTOS

**Art. 5º.** Os sepultamentos serão efetuados mediante a apresentação das respectivas certidões de óbitos, observado o Parágrafo único do Art. 331 do Código Posturas, passadas pelo Cartório de Registro Civil do local do falecimento, em sepulturas provisórias, por tempo determinado ou perpétuas, nos moldes e termos previsto no art. 323, da Lei 1020/2012 (Código de postura), sendo as duas últimas concedidas mediante pagamento de preço público.

§1º. Sepultura provisória é aquela que o Município concede o uso de gaveta de sepultura fragmentada pelo prazo máximo de 5 (anos) anos a título gratuito, após os quais, serão exumados os restos mortais nela existente e transferidos para o osuário/ossário do Cemitério.

§2º. Sepultura perpétua é aquela pela qual o Município concede o uso de terreno/jazido por prazo indeterminado expedindo a favor do interessado a Concessão de Título Perpétuo, mediante pagamento de preço público.

§3º. Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

§4º. Os sepultamentos de pessoas carentes mediante declaração expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social serão feitos em sepulturas provisórias, a título gratuito.

§5º. As concessões são de caráter precário podendo os lotes ser retomados no caso de descumprimento das normas contidas na legislação, especialmente quando constatada a ciência de sinais inequívocos de abandono, ruína ou irregularidades na concessão.

§6º. O sepultamento de membros ou órgãos humanos seguirão as mesmas regras do sepultamento convencional, inclusive quanto aos preços públicos e prazos.

§7º. Os sepultamentos serão registrados em livros próprios onde será feita a anotação da certidão de óbito com as informações necessárias e a será entregue uma placa com numeração externa para identificação do falecido que será também objeto de registro, podendo os registros serem informatizados.

§8º. Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

§9º. Os sepultamentos no cemitério serão do tipo tradicional em gavetas, abaixo e acima do nível do terreno, sendo que somente serão permitidos construções definitivas, e que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam sepultamento em condições sanitárias e de higiene satisfatórias.

§10. As flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação para a sua manutenção poderá ser feita.

§11. Sobre os jazidos, será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base, permitindo o escoamento de água e sejam preenchidos com material que evite que fique exposto o acúmulo do líquido para evitar a proliferação de vetores.

§12. Serão removidos, pelo pessoal do Cemitério, quando se julgar necessário, os vasos e flores deteriorados.

§13. Fica vedada a utilização de estátuas, lápides, gravações, fotografias, ou qualquer outro objeto que, por si, atentem aos bons princípios da moral pública.

**Art. 6º.** Os sepultamentos obedecerão ao horário compreendido entre 8:00 até 18:00 horas e somente em casos excepcionais ultrapassarão o horário ora estipulado, nos termos do art. 330 do Código de Posturas, observando-se, ainda que:

**I** - Nenhuma pessoa poderá ser sepultada, sem a apresentação da certidão de óbito, ressalvados os sábados, domingos e feriados, sendo obrigatório que o responsável legal pelo falecido apresente a certidão de óbito no primeiro dia útil subsequente ao sepultamento e os casos estabelecidos pela Legislação pertinente de outros níveis governamentais;

**II** - Não será permitido o sepultamento de mais de um cadáver em cada gaveta, salvo o recém-nascido com sua mãe;

**III** - As pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas;

**IV** - Os sepultamentos não poderão ser realizados antes das 24 horas do falecimento, salvo o contido na Resolução RDC nº 68, da ANVISA, de 10 de outubro de 2007, e ainda, e art. 333 do Código de Postura, no que se refere à tanatopraxia e ressalvados os casos autorizados pela autoridade competente, se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação; ou se o cadáver houver sido submetido à autópsia.

**V** - Nenhum cadáver permanecerá insepulto no Cemitério por mais de 36 horas do falecimento, nos termos do parágrafo único do art. 333 do Código de Postura, ressalvados os casos nos quais esteja conservado por qualquer processo ou por ordem expressa de autoridade competente.



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

**VI** – Caso o cadáver apresente sinais evidentes de decomposição, o administrador do cemitério deverá providenciar o seu imediato sepultamento.

**VII**- Conforme art. 5º da resolução SEMA 002/2009, deverá ser utilizado pelas funerárias na preparação dos corpos, invólucro receptor constituído de material plástico resistente, com em bordas com fio de náilon e com camada absorvente podendo ser constituída de celulose em pó que em contato com o líquido se transforma em gel, sendo que na ocasião da exumação é puxado o fio de náilon transformado o invólucro em saco de ossos.

**Art. 7º.** O horário do sepultamento poderá ser estabelecido pelos interessados em comum acordo com a administração municipal e a Funerária responsável.

## SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE TERRENO/JAZIDO PERPÉTUO

**Art. 8º.** Os particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações e irmandades ou confrarias religiosas, residentes ou sediadas no município, que pretenderem concessão para uso perpétuo de jazigos/terrenos, no Cemitério Municipal, recolherão os valores correspondentes, mediante pagamento de preço público, observando ainda, o art. 327 do Código de Postura do Município.

**Art. 9º.** Terá o titular da concessão do lote perpétuo o direito de construir no terreno até 4 (quatro) jazidos do tipo gaveta, devendo 2 (dois) ser no subsolo e no máximo 2 (dois) sobre o solo e, a obrigação de construir as calçadas que o circundam, de conformidade com a área e o estabelecido pela Administração.

**Parágrafo único** - O prazo máximo e improrrogável para início da execução das obras é de 12 (doze) meses a contar da data do deferimento do pedido de concessão, o qual está subordinado ao prévio pagamento dos preços públicos e decorrido o prazo mencionado, sem que tais obras tenham sido executadas, o pedido de concessão será considerado juridicamente inexistente, perdendo o interessado as importâncias pagas e liberada a sepultura a novos pretendentes.

**Art. 10.** A outorga de cessão de uso perpétuo de terrenos/jazidos no Cemitérios Público Municipal, será no valor 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município (UFM) por lote, com emissão de Título de Cessão Perpetuidade do terreno em nome do cessionário, de acordo com a sua disponibilidade.

**Parágrafo único.** O direito a concessão só se concretizará com a entrega do Título Perpétuo, a qual só se fará depois de pagos os preços públicos correspondentes e de executadas, pelo interessado, as benfeitorias exigidas por este Decreto.

**Art. 11.** A Concessão de Título Perpétuo somente poderá ser transferida observando-se as normas contidas no artigo 1829 (incisos de I a IV) e seguintes do Código Civil Brasileiro e, art. 328 do Código de postura do Município.

§ 1º. Na inexistência de sucessores do titular da concessão de terrenos, a mesma retornará ao Município de Japira de forma integral, para os fins de direito.

§ 2º. As concessões não poderão ser objeto de qualquer transação e as estipulações feitas envolvendo as mesmas, ressalvadas as transferências estabelecidas no "caput" deste artigo, não terão qualquer efeito perante a Administração Municipal.

**Art. 12.** A concessão de uso perpétuo de terreno/jazido deverá ser autorizada pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor do Departamento Municipal de Tributação e Cadastro.



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

**Art. 13.** Ao titular da concessão de uso perpétuo fica assegurado o direito de solicitar o sepultamento de pessoa por ele designada, bastando para tanto que em ato próprio de autorização, demonstre a sua pretensão junto ao Departamento Municipal de Tributação e Cadastro, onde a mesma ficará regularmente arquivada.

**Art. 14.** Fica assegurado direito de Concessão de uso perpétuo, anteriores a esta Decreto, em favor dos familiares de pessoas as quais se encontram sepultadas em sua concessão, dispensada a cobrança do preço público correspondente ao ato, devendo os interessados comparecer no Departamento Municipal de Tributação e Cadastro para regularização do Título de Concessão Perpétua no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial eletrônico disponível no site do Município.

§1º. Os possuidores de concessão de uso perpétuo de terrenos vagos anteriores a edição desta Decreto, deverão comparecer no Departamento Municipal de Tributação e Cadastro para regularização do Título de Concessão Perpétua no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Edital de convocação no Diário Oficial eletrônico disponível no site do Município, comprovando a concessão por intermédio de recibo ou outro documento similar, ou ainda o registro em livro próprio do Departamento citado.

§2º. Aos que regularizarem a Concessão de Título de Uso Perpétuo, nos termos deste artigo, se aplicará a partir da data da regularização do Título, o prazo máximo de 12 (doze) meses para a execução de obras descritas no Art. 9º desta lei, decorrido o prazo mencionado, sem que tais obras tenham sido executadas, o pedido de concessão será considerado juridicamente inexistente, perdendo o interessado as importâncias pagas e liberada a sepultura a novos pretendentes, observados os prazos estabelecidos para a execução.

**Art. 15.** Aos titulares da concessão de uso perpétuo caberá única e exclusivamente a construção de túmulos e ou gavetas, os quais só poderão ser iniciados após a aprovação da licença, expedição de Alvará pelo Departamento Municipal de Tributação e Cadastro e recolhimento de taxas, incidentes observando-se sempre as normas contidas neste Decreto.

§ 1º. O concessionário do terreno perpétuo é obrigado a fazer os serviços de limpeza e os de conservação das construções que tiverem sido edificadas.

§ 2º. As reformas das edificações, já existentes, serão feitas por seus titulares, mediante comunicação ao Departamento Municipal de Tributação e Cadastro e recolhimento das taxas incidentes.

**Art. 16.** Em caso de novo sepultamento, as solicitações de abertura de sepulturas, para fins de exumação e outras providências, deverão ser formuladas ao Departamento Municipal de Tributação e Cadastro, pelo concessionário ou quem de direito mediante prévia vistoria, no prazo de até 5 (cinco) horas, antes do horário previsto para este.

**Art. 17.** Nenhuma exumação será feita, salvo se:

I - Forem cumpridos os prazos e formalidades prescritos nesta Decreto e nas Legislações Estadual e Federal;

II- Demais orientações para exumação deveram ser observados o art. 335 e seguintes do Código de Postura do Município.

§ 1º. O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com material e pessoal necessário à exumação.

§ 2º. Não está sujeita aos prazos prescritos, neste regulamento, a exumação de caixão funerário "in totum" para simples deslocamento dentro do mesmo Cemitério, nos casos de construção,



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

reconstrução ou reforma de túmulos, devendo-se no caso, ser aguardado em prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independentemente do óbito ter sido ou não causado por doença infecto-contagiosa.

## SEÇÃO IV DAS SEPULTURAS E JAZIDOS EM ABANDONO OU RUÍNA

**Art. 18.** Caberá exclusivamente ao Departamento Municipal de Tributação e Cadastro, proceder à apuração e processamento, até final declaração de extinção pelo Chefe do Poder Executivo, do abandono e ruína das sepulturas.

**Art. 19.** Consideram-se:

I - Em abandono as sepulturas/jazidos que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessárias a decência do Cemitério;

II - Em ruína aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias a segurança de pessoas, de bens e a salubridade do Cemitério.

**Art. 20.** Constatada a existência de sepulturas/jazidos em abandono ou ruína, comprometendo a decência, a segurança pública ou salubridade do Cemitério, o Departamento Municipal de Tributação e Cadastro, solicitará ao Engenheiro Municipal parecer, através de laudo técnico, que especificará as condições de abandono ou ruína, e tomara as providencias observando o disposto no art. 323 do Código de Postura do município.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no art. 323 do Código de Postura, sem que o concessionário tenha procedido as obras ou reparos a concessão será declarada extinta, remetendo-se ao patrimônio público os materiais aproveitáveis e considerada vaga a sepultura.

§ 2º. Antes da declaração da extinção da concessão, o Departamento Municipal de Tributação e Cadastro, para vistoriar a sepultura a fim de ser verificado, se a mesma se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem nome ligado à história local.

§ 3º. Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, o Departamento Municipal de Tributação e Cadastro solicitará da Secretaria de Obras e Serviços, levantamento de custos das obras de restaurações, que, juntamente com o parecer da Secretaria da Cultura, irão constituir Processo Administrativo regular, que será encaminhado à Secretaria de Planejamento e Administração para decisão final.

§ 4º. Não ocorrendo as hipóteses prevista no § 2º, o Departamento Municipal de Tributação e Cadastro solicitará ao órgão competente a remoção dos restos mortais e a demolição da sepultura, observando-se o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e as demais disposições deste Decreto.

§ 7º. As sepulturas, que pela crença popular ou religiosa tornarem-se motivo de adoração, serão igualmente preservadas pelo Município de Japira.

## SEÇÃO V DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

**Art. 21.** Considera-se construção funerária toda obra executada no Cemitério, tais como: Túmulos, Jazigos, Gavetas e construções equivalentes, bem como, reformas, demolições e ampliações, consertos, montagens e reparações, inclusive colocação de placas, emblemas e cruzes.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I. cemitério: área destinada a sepultamentos de cadáveres humanos ou não:



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

- II. sepultar ou inumar: ato de colocar cadáveres humanos ou não, membros amputados e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;
- III. sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
- IV. jazigo: conjunto de compartimentos destinados a sepultamentos conjuntos;
- V. carneiro ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
- VI. ossuário ou ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
- VII. traslado: ato de transportar cadáveres ou restos mortais.

**Art. 22.** A Construção Funerária poderá ser executada por particulares nos Cemitério Municipal, dependendo, porém, de prévia Licença, Alvará respectivo e recolhimento dos preços públicos devidos.

§ 1º. Para obtenção do Alvará para Construção Funerária, o interessado concessionário formalizará requerimento junto aos setores competentes, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) Projeto da obra a ser executada;
- b) Memorial descritivo dos serviços a serem executados.

§ 2º. Aprovada a construção, será expedido Alvará com validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a pedido do interessado, justificando nesse pedido aos motivos do novo prazo.

§ 3º. O material destinado às construções Funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pela Administração.

§ 4º. O transporte de material de construção, dentro dos Cemitério, somente será procedido mediante prévia e expressa autorização.

§ 5º. Fica o construtor responsável pela remoção do material restante, assim como pela limpeza completa do local de obra, dos passeios e dos túmulos que a circulam.

§ 6º. Fica expressamente proibida a liberação de alvará para o início de construção no mês de outubro e as obras já iniciadas deverão ser finalizadas até do dia 10 de outubro, devido a necessidade da Administração realizar as manutenções necessárias para a celebração do Dia de Finados.

**Art. 23.** Poderão ser executadas pequenas obras no cemitério do Município, sem necessidade de expedição de Alvará de Licença, dependendo de prévia comunicação e aprovação da administração do cemitério.

**Parágrafo único.** Entende-se como pequenas obras as de: colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenarias de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, implantação de cruces com base de alvenaria de tijolos, muretas de quadros e outras obras equivalentes.

**Art. 24.** O Departamento Municipal de Tributação e Cadastro fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerárias.

**Art. 25.** As obras deverão ser autorizadas e fiscalizadas pela administração Municipal.

**Art. 26.** Os jazigos a serem construídos serão na forma de gavetas, contendo espaço para, no máximo 04 (quatro) urnas sobrepostas, e deverão ser construídos conforme o projeto arquitetônico descrito no Anexo I deste Decreto.



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

## SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 27.** A administração e fiscalização do Cemitério Municipal fica a cargo do Departamento Municipal de Tributação e Cadastro

**Art. 28.** Ao Departamento Municipal de Tributação e Cadastro, dentre outras providências, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições desta Decreto;

II - Manter a ordem e regularidade dos serviços, compilar a relação dos enterramentos e demais informações;

III - dirigir e fiscalizar a escrituração do Cemitério e o recebimento por intermédio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) dos preços públicos devidos para os diversos serviços do Cemitério Municipal;

IV - Atender com urbanidade ao público a às partes, prestando-lhes todas as informações para os serviços do Cemitério Municipal;

V - Atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias a bem da Justiça Pública, tais como, exumações, necropsias, etc;

VI - Orientar os interessados na concessão do terreno, bem como a construção de túmulos, jazigos ou similares e informar sobre a tabela de preços públicos vigente;

VII - dar conhecimento imediato à Secretaria competente das irregularidades que constatar;

VIII - requisitar ao setor competente o fornecimento de materiais e serviços, à medida que se tornarem necessários.

IX – Requirir a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo a disponibilidade de servidores para a execução de serviços e manutenção do cemitério municipal;

X- Fornecer equipamento individual de segurança aos servidores lotados no Cemitério.

**Art. 29.** Ao encarregado ou fiscal dos Cemitério compete:

I - Inspeccionar a área de sepultamento e comunicar a administração toda e qualquer irregularidade existente;

II - Verificar, anotar e transmitir a administração dos serviços de empreiteiros particulares, a espécie de serviço em execução, fornecendo o número da sepultura e quadra de sua localização;

III - acompanhar a preparação dos serviços de sepultamentos, verificando se há exumação, abertura de vala, calçada, etc.;

IV - Verificar se os reparos devidos e limpeza foram efetuados, no tempo previsto, após sepultamentos;

V - Verificar as condições do necrotério, providenciando a limpeza, se for necessário;

VI - Atender com urbanidade as reclamações dos concessionários e público, encaminhando a administração para providências;

VII - exigir dos empreiteiros particulares a pronta retirada de entulhos e terras por eles deixadas nas vias e quadras do cemitério.

VIII – verificar se na exumação os coveiros usam luvas, respirador e macacão e demais equipamentos adequados para evitar contaminações por bactérias e outros vetores que possam comprometer a sua salubridade.

IX – Verificar a destinação dos resíduos da exumação.

## SEÇÃO VII DA ESCRITURAÇÃO

**Art. 30.** Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, o cemitério terá obrigatoriamente:



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

- I - livro de registro de sepultamento;
- II - livro de registro de exumação;
- III - livro de registro de ossários;
- IV - livro de registro de sepulturas;

**Art. 31.** No livro de registro de sepultamentos os registros deverão obedecer o seguinte:

- I - ordem cronológica de hora, dia, mês e ano;
- II - anotação do lote, da rua e da quadra em que estiver situada;
- III - nome, sobrenome, nos termos da Certidão de Óbito;
- IV - grafado por extenso, sem abreviações, algarismos, emendas, rasuras, borrões ou substituição de qualquer espécie.

**Art. 32.** Nos livros de registros de exumações e ossários serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano e serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuados exumações e disposição de ossos, por ocasião do respectivo registro será, criteriosamente, relacionado o seguinte:

- a) nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;
- b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;
- c) a documentação apresentada (atestado de óbito, certidões, guias, etc.).

**Art. 33.** No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituírem direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

## SEÇÃO VIII DAS PROIBIÇÕES

**Art. 34.** No Cemitério Municipal todo o funcionário velará pela fiel observância dos atos de urbanidade e respeito pelas pessoas que se encontrem no recinto dos Cemitério, evitando que pratiquem atos prejudiciais a qualquer bem ou pessoa e atentatórios a moral e aos bons costumes.

**Art. 35.** É expressamente proibido, nos Cemitério Municipal:

- I - escalar os muros, cercas e as grades das sepulturas;
- II - subir em árvore ou jazidos/gavetas;
- III - pisar nas sepulturas;
- IV - rabiscar os monumentos ou pedras tumulares;
- V - cortar ou arrancar flores alheias;
- VI - praticar atos que, de qualquer forma, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer outras partes dos Cemitério, a juízo da Administração.
- VII - pregar anúncios, quadros, quer seja nos muros ou nas portas;
- VIII - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;
- IX - efetuar eventos públicos ou particulares, salvo cultos que deverão ser realizados no horário normal do Cemitério;
- X - fazer instalação voltada para comércio de qualquer natureza.





# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

**Art. 36.** No dia de Finados são permitidas a venda de flores e coroas às portas do Cemitério Municipal, com prévia autorização e desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade da circulação de veículos e pedestres.

**Art. 37.** Nenhuma inscrição será feita em túmulos sem prévia autorização da administração municipal.

**Art. 38.** É proibida a remoção de ossos, bem como, a prática de qualquer ato que importe a violação de sepulturas, túmulos ou jazidos, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada pela administração do cemitério na forma da legislação vigente.

**Art. 39.** É proibido fazer operações fotográficas, Geofísicas, cinematográficas ou outras da mesma natureza, salvo licença especial da administração municipal.

## SEÇÃO IX DOS PREÇOS PÚBLICOS DEVIDOS

**Art. 40.** Fica instituída, nos termos deste Decreto, a cobrança de preço público pelo uso de espaços no Cemitério Municipal, prestação de serviços correlatos, inclusive de manutenção, conservação e segurança.

**Art. 41.** Fica o Município autorizado a outorgar concessão de uso perpétuo de terrenos, no Cemitério Público Municipal, por prazo indeterminado, com o pagamento do preço público e respectiva outorga do Termo de Concessão de Uso Perpétuo fixados neste Decreto.

§ 1º. A alienação da concessão de uso somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da lei civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.

§ 2º. O valor do preço público a ser pago pela utilização dos terrenos no Cemitério Público Municipal será indexado pela Unidade Fiscal do Município contendo os valores previstos neste Decreto.

§ 3º. O pagamento do preço público para Concessão de Uso Perpétuo será feito à vista com 10% (dez por cento) de desconto; ou em até 10 (dez) vezes, com a entrada de 20% (vinte por cento) na data de homologação do requerimento.

§ 4º. O inadimplemento de qualquer parcela resultará em inscrição do débito em dívida ativa do município.

§ 5º. A concessão do Termo de Concessão de Uso Perpétuo, de que trata o caput deste artigo, ficará condicionada à integral quitação do valor fixado para uso de espaço no Cemitério Público Municipal.

**Art. 42.** A concessão de terreno/jazigo poderá ser gratuita ou remunerada, subdividida em perpétua e temporária.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I) - Concessão gratuita: aquela concedida as pessoas carentes quem não possam arcar economicamente com as despesas previstas nesta Decreto, concedida pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a depender das condições técnicas para exumação;

II) concessão perpétua: aquela adquirida mediante pagamento do preço público correspondente que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.

§ 2º. Observado o prazo estabelecido no inciso I do § 1º, os ossos serão exumados e depositados em ossuário.



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

§ 3º. Caberá ao Departamento Municipal de Tributação e Cadastro, quando da inumação nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, cientificar o sucessor ou o responsável pelo sepultamento do previsto na disposição deste artigo.

**Art. 43** - A concessão perpétua a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato Inter vivos, admitindo-se, contudo, a transferência causa mortis para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil.

§ 1º. As formas e os prazos para a transferência causa mortis são as disciplinadas nesta Lei e sua inobservância implicará caducidade da concessão e consequente retomada do jazigo pela municipalidade.

§ 2º. O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade após 5 (cinco) anos do sepultamento.

§ 3º. Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para transferência da concessão perpétua será determinada a caducidade desta, nos termos do § 1º deste artigo, faculta-se ao sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição do mesmo jazigo.

**Art. 44.** Os adquirentes de concessão Perpétua de terrenos, seja na forma de compra e venda, doação ou transferência, deverão solicitar junto ao Município de Japira que lhes seja passado o Título de Concessão, como forma de regularização.

§ 1º. O requerimento deverá ser protocolado junto ao Município de Japira, no Departamento Municipal de Tributação e Cadastro, pelo adquirente, ou seu representante legal, instruído com os seguintes documentos:

I - Comprovante da transação realizada;

II - Cópia do CPF e da Cédula de Identidade do adquirente;

III - comprovante de residência do adquirente;

IV - Comprovante de pagamento dos preços públicos pertinentes à concessão de terreno perpétuo.

§ 2º. Se o adquirente já for detentor de algum Título de Concessão Perpétuo de Sepultura, o pedido de regularização não será deferido sob hipótese alguma, sendo a transferência considerada nula, revertendo o túmulo à municipalidade, o qual poderá ser concedido a outrem, independentemente de qualquer indenização.

§ 3º. A cada adquirente só será passado um único Título de Concessão.

§ 4º. Do Título de Concessão expedido nos moldes deste artigo, deverá constar obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de regularização de transferência com base nesta Lei.

§ 5º. São isentos de pagamento de preço público os que possuem assegurado o direito de Concessão de sepultura ou de lotes anteriores a este Decreto de acordo com o Art. 14 e § 1º deste Decreto.

**Art. 45.** Para lançamento e cobrança do Preço Público fixado neste Decreto, serão utilizados os Livros de Registros onde consta o nome do adquirente ou seus sucessores legais, detentores de Título de Concessão Perpétua de terreno no Cemitério Público Municipal.

**Art. 46.** A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta Decreto, autoriza a retomada do jazigo pelo poder público e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes.

**Parágrafo único.** Os ossos objeto da exumação de que trata o caput deste artigo serão acondicionados no ossuário, com a respectiva placa de identificação.

**Art. 47.** Fica o titular de concessão perpétua obrigado a manter o jazigo limpo e a realizar obras de conservação e reparação no que houver construído.



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

§ 1º. As obras de que trata o caput deste artigo são aquelas que, a critério do poder público municipal, forem necessárias para estética, segurança, salubridade e higiene públicas.

§ 2º. Na falta de limpeza, conservação e reparos necessários no jazigo, conforme previsto no caput deste artigo, o poder público municipal notificará o responsável, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Esgotado o prazo definido no § 2º deste artigo e permanecendo inerte o responsável, considerar-se-á a ocorrência de abandono do jazigo, com a consequente declaração de caducidade da concessão.

**Art. 48.** A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização.

**Art. 49.** Ficam instituídos os Preços Públicos pertinentes aos Serviços e Concessões de terrenos Perpétuo, conforme a tabela abaixo:

I – terreno/jazido perpétuo.....	15 UFM
II – Transferência de titularidade de concessão de uso perpétuo:	
a) entre parentes até 3º grau.....	0,5 UFM
III - Alvará de construção .....	0,3 UFM
IV – exumação e transladação.....	2,0 UFM

**Art. 50.** Os preços instituídos nos termos deste Decreto serão devidos pelo titular, se falecido, por seu cônjuge, se casado for, ascendentes e descendentes, ou ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil Brasileiro.

## SEÇÃO X DO OSSUÁRIO OU OSSÁRIO

**Art. 51.** Fica criada a Seção de Ossário ou Ossuário no Cemitério Municipal para atender a demanda de sepulturas gratuitas destinadas a pessoas carentes ou que se encontram em abandono.

§1º. Compõem-se a Seção de Ossuário as gavetas destinadas ao acondicionamento de ossos removidos das sepulturas depois de decorridos os prazos estabelecidos na presente Lei.

§2º. Serão acondicionados em gaveta devidamente identificada os ossos removidos das sepulturas na forma do parágrafo anterior, através de concessão de uso.

§3º. Os ossos que forem removidos de sepulturas e que não possuem a devida identificação receberão uma nova numeração que será registrada com a justificativa e a discriminação do local em que se encontrava a sepultura, a fim de facilitar a identificação no caso de procura por familiares.

## SEÇÃO XI DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 52.** A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nos Códigos de Postura, Sanitário, Ambiental e nas normas técnicas pertinentes e demais sanções previstas no art. 342 e seguintes do Código de Postura do Município:

- I - Notificação;
- II - Multa;
- III - interdição;
- IV - Cancelamento da concessão;
- V - Caducidade da concessão;



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

**Art. 53.** Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

**Art. 54.** Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos deste Decreto, proceder-se-á ao cancelamento da concessão.

**Art. 55.** É defeso aos concessionários:

**I** - Sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;

**II** - sepultar em local interditados;

**III** - sepultar sem a respectiva autorização;

**IV** - Construir jazigo ou qualquer outra obra similar sem a autorização do órgão competente e sem o recolhimento do preço público;

**V** - Descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei.

**Art. 56.** Incidirá multa de:

**I** – 10,0 UFM (unidade fiscal do município), por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;

**II** – 10,0 UFM (unidade fiscal do município), por sepultamento em local interditado;

**III** – 5,0 UFM (unidade fiscal do município), pelo sepultamento sem a respectiva guia ou ausência de entrega de Certidão de óbito no prazo estipulado;

**IV** – 2,0 UFM (unidade fiscal do município) pelas proibições dispostas no Art. 34 e seguintes desta Lei.

**V**- 2,0 UFM (unidade fiscal do município), pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei.

## SEÇÃO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 57.** A concessão de uso será extinta nos seguintes casos:

**I** - Pela caducidade;

**II** - Pela inexistência de sucessores do titular da concessão de sepulturas

**IV** - Pelo abandono e/ou falta de manutenção;

**V** - Pela transação não permitida;

**Art. 58** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (24/02/2023).

**PAULO JOSÉ MORFINATE**  
**Prefeito Municipal**

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 –

☎ (043) 3555-1401



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

---

## ANEXO I PROJETO ARQUITETÔNICO DOS JAZIGOS E GAVETAS

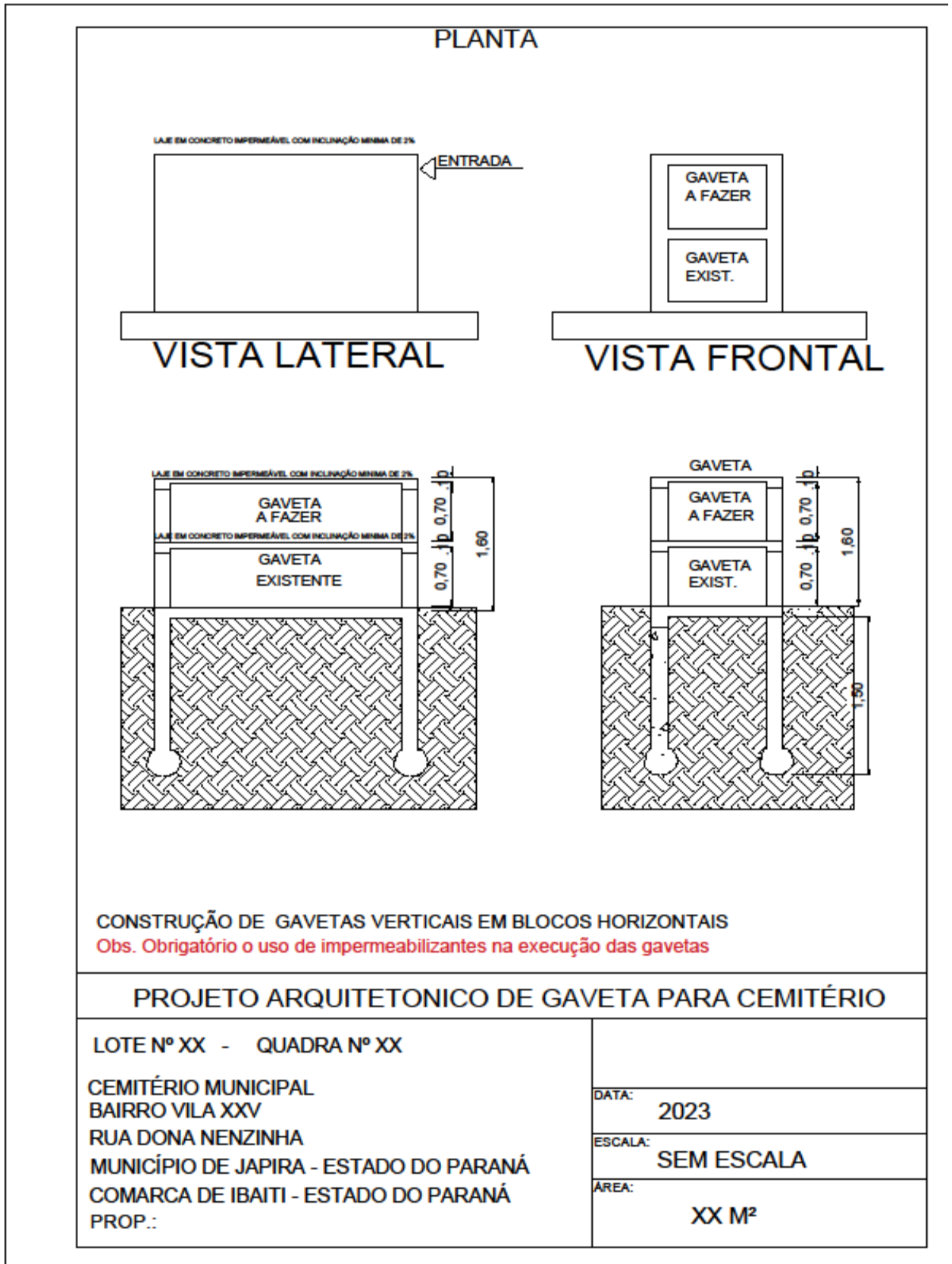


# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito





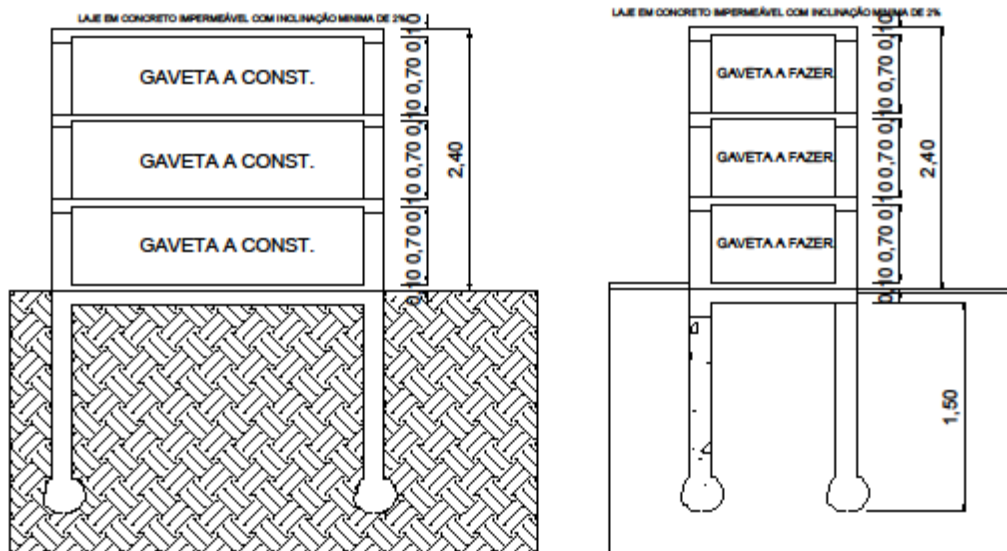
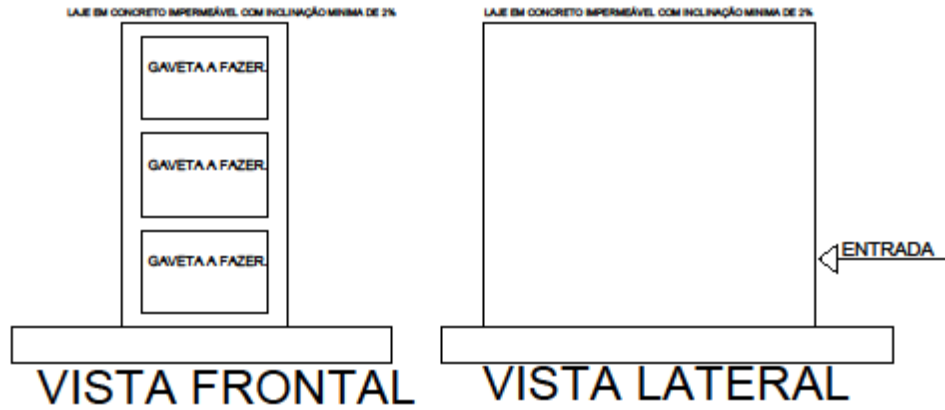
# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

## PLANTA



Obs. Obrigatório o uso de impermeabilizantes na execução das gavetas  
CONSTRUÇÃO DE GAVETAS VERTICAIS EM BLOCOS HORIZONTAIS

## PROJETO ARQUITETÔNICO DE GAVETA PARA CEMITÉRIO

LOTE Nº XX - QUADRA Nº XX

CEMITÉRIO MUNICIPAL

BAIRRO VILA XXV

RUA DONA NENZINHA

MUNICÍPIO DE JAPIRA - ESTADO DO PARANÁ

PROP.:

DATA: 2023

ESCALA: SEM ESCALA

ÁREA: XX M<sup>2</sup>

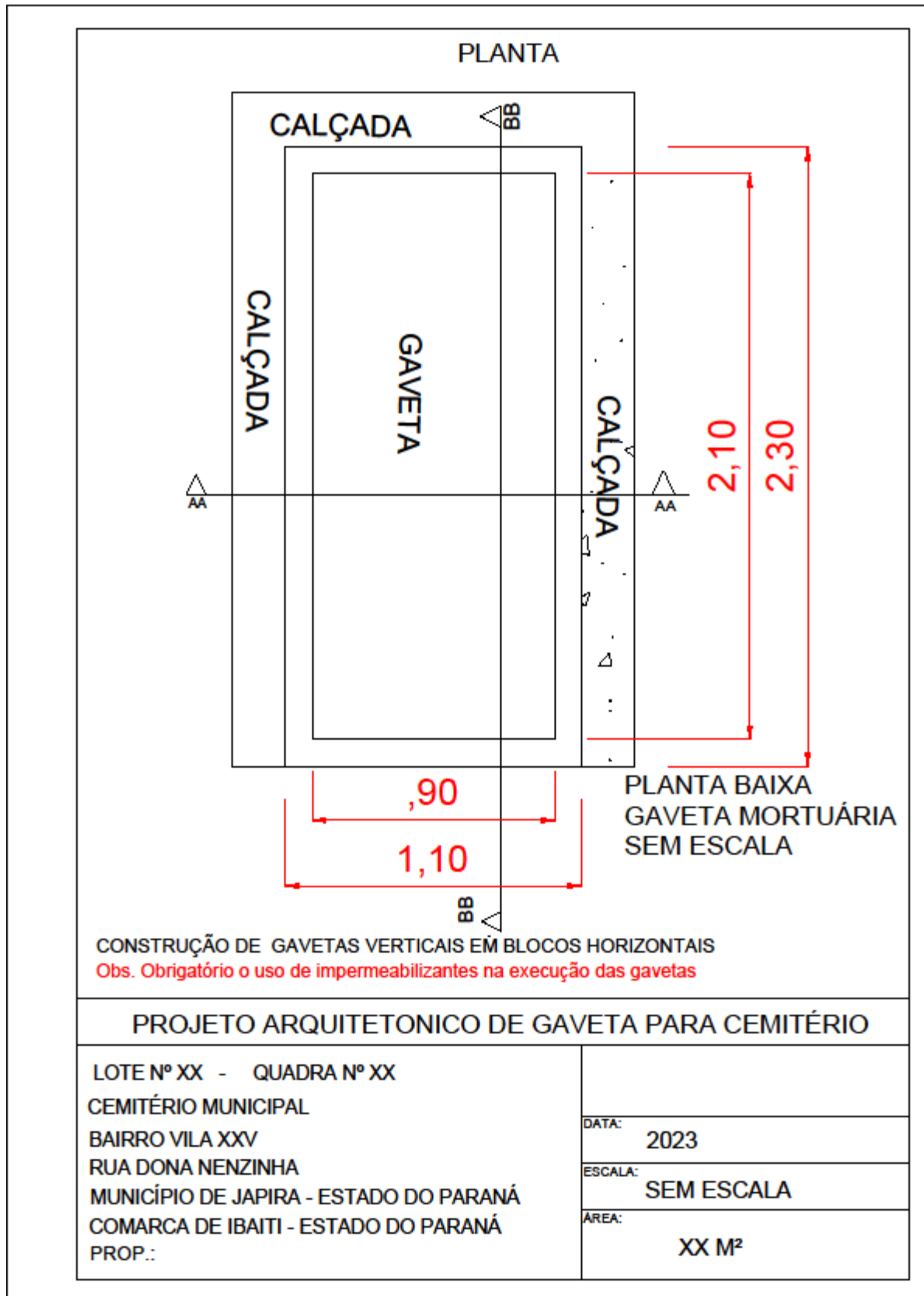


# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito







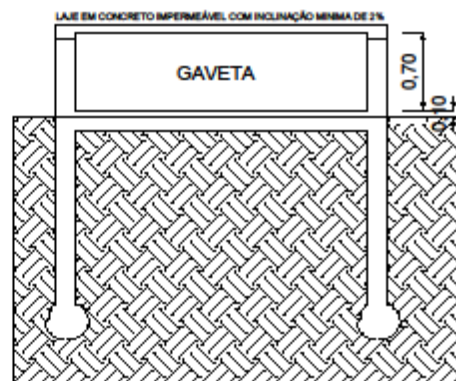
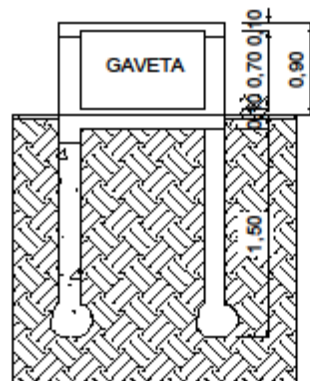
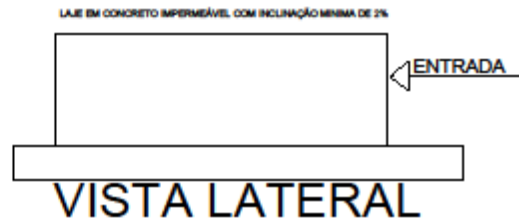
# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

## PLANTA



**Obs. Obrigatório o uso de impermeabilizantes na execução das gavetas**  
**CONSTRUÇÃO DE GAVETAS VERTICAIS EM BLOCOS HORIZONTAIS**

### PROJETO ARQUITETÔNICO DE GAVETA PARA CEMITÉRIO

LOTE Nº XX - QUADRA Nº XX

CEMITÉRIO MUNICIPAL

BAIRRO VILA XXV

RUA DONA NENZINHA

MUNICÍPIO DE JAPIRA - ESTADO DO PARANÁ

PROP.:

DATA: 2023

ESCALA: SEM ESCALA

AREA: XX M<sup>2</sup>



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Gabinete do Prefeito

## ANEXO II

### TERMO DE CONCESSÃO DE USO PERPÉTUO DE JAZIGO

Pelo presente instrumento particular de Termo de Concessão de uso perpétuo de jazigo, de um lado o Município de Japira, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481, Centro na cidade de Japira/PR, Cadastrado no CNPJ/MF sob nº 75.969.881/0001-52, aqui chamado simplesmente CONCEDENTE, representado por seu Prefeito Municipal, ao final assinado, e, de outro lado, ....., nacionalidade, estado civil, endereço, portador do RG nº ....., UF e do CPF/MF sob nº ....., designado simplesmente CONCESSIONÁRIO, com fulcro no Decreto Municipal nº ...../2020, têm, entre si, justo e avençado o seguinte:

#### **Cláusula Primeira:**

O CONCEDENTE dá em concessão de uso perpétuo ao CONCESSIONÁRIO, o jazigo descrito no anexo a este instrumento que será pago na seguinte forma: OPÇÃO:

( ) I - à vista com 10% (dez por cento) de desconto;

( ) II - em 10 (dez) parcelas, com uma entrada de 20% (vinte por cento);

#### **Cláusula Segunda:**

A presente concessão é feita por tempo indeterminado.

#### **Cláusula Terceira:**

A partir da data de assinatura deste instrumento, desde que esteja com suas obrigações contratuais em dia, o CONCESSIONÁRIO ou qualquer membro de sua família, poderá solicitar ao CONCEDENTE providências para sepultamento do falecido, com 05 (cinco) horas de antecedência e fornecimento da documentação exigida e recolhimento das taxas incidentes.

#### **Cláusula Quarta:**

Além do preço mencionado, o CONCESSIONÁRIO obriga-se a pagar, anualmente, a taxa de manutenção e conservação do jazigo, fixada por Decreto.

#### **Cláusula Quinta:**

A presente concessão não poderá ser alienada ou transferida por ato "Inter vivos", e obriga o CONCESSIONÁRIO e, na falta do mesmo, aos seus herdeiros.

#### **Cláusula Sexta:**

O descumprimento, pelo CONCESSIONÁRIO, das obrigações assumidas neste instrumento ou da legislação aplicável, importará na rescisão do presente contrato de concessão, ficando o CONCEDENTE autorizado a promover a exumação e remoção dos restos mortais porventura existentes no jazigo após o transcurso do prazo legal.

#### **Cláusula Sétima:**

Fica eleito o Foro da Comarca de Ibaiti/PR, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente Termo, em duas vias, na presença das testemunhas.

Japira/PR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIO

Testemunhas:

1 \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_